



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10880.043387/96-91
Recurso nº : 104-121009 (RD/104-1.071)
Matéria : IRF – ANO-CALENDÁRIO 1.991
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : DOMINGOS ARISTIDES TALARICO
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 2.002
Acórdão nº : CSRF/01-04.063

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE REMESSAS EM CONTA DE RESIDENTES NO EXTERIOR POR CONTA E ORDEM DE RESIDENTES NO PAÍS – DECADÊNCIA. Tratando-se de lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai em cinco anos contados da data do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão e Zuelton Furtado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES

Processo nº : 10880.043387/96-91
Acórdão nº : CSRF/01-04.063

FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSE
CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' or 'J' shape with a diagonal stroke.

Processo nº : 10880.043387/96-91
Acórdão nº : CSRF/01-04.063

Recurso nº : 104-121009 (RD/104-1.071)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL por seu Procurador junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-17.459 de /05/2000 (fls. 220/246) através do qual foi acatada a preliminar de decadência no recurso nº 121.009 interposto por DOMINGOS ARISTIDES TALARICO.

O Sr. Procurador com fundamento no inciso II do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria M.F. nº 55 de 16/03/98 ingressou com recurso especial de divergência de fls. 259/262, após a rejeição dos embargos declaratórios de fls. 248/249.

O Acórdão recorrido no que tange a matéria de mérito tratava de imposto de renda na fonte sobre remessas em conta de residentes no exterior por conta e ordem de residentes no país no ano-calendário de 1.991. (meses de fevereiro a abril de 1.991 conforme às fls. 135/136).

O Acórdão recorrido está assim ementado:

"IRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR – REMESSAS EM CONTE DE RESIDENTES NO EXTERIOR POR CONTA E ORDEM DE RESIDENTES NO PAÍS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. As importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no país, a título de renda e proventos de qualquer natureza estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, exclusivo na fonte, cuja apuração e recolhimento deve ser realizado na data da remessa, razão pela qual têm característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar

Processo nº : 10880.043387/96-91
Acórdão nº : CSRF/01-04.063

o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem o prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar acatada”

Objetivando comprovar o dissídio jurisprudencial o Sr. Procurador fez juntada do inteiro teor do Acórdão CSRF/01-01.994 de 08/07/96, fls. 263/271 cujo Acórdão está assim ementado:

“IRF – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO x LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA: No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributação ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento *ex-offício*. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação o termo inicial da decadência é um dos previstos pela regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Dado provimento ao recurso especial de divergência.”

Pelo Despacho nº 104-0.251/00 de fls. 272/279 a Presidente da Câmara recorrida dá admissibilidade ao recurso especial.

O contribuinte, devidamente cientificado apresenta contra-razões de fls. 282 propugnando pela manutenção da decisão do Acórdão recorrido.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório a matéria trazida a julgamento deste Colegiado cuida de imposto de renda na fonte sobre remessas em conta de residentes no exterior por conta e ordem de residentes no país no ano-calendário de 1.991 (meses de fevereiro a abril de 1.991).

Preliminarmente esclareço que este imposto é lançamento por homologação nos exatos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN, porquanto a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento; o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento.

O fato de eventualmente inoportunizar a antecipação de pagamento não desnatura o lançamento por homologação, já que, ao se desincumbir do encargo de valorar os fatos à vista da norma aplicável, determinar a matéria tributável, identificar-se como sujeito passivo e calcular o montante do tributo, o contribuinte poderá chegar à conclusão de que nada tem a pagar, seja por ter apurado saldo credor na escrita, seja por ser beneficiário de um incentivo fiscal, só para citar dois exemplos.

Claro está que a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento; na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a

Processo nº : 10880.043387/96-91
Acórdão nº : CSRF/01-04.063

hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar.

No caso concreto o início da contagem do prazo decadencial começou em 05/02/91, e o termo final do prazo se daria em 04/02/96.(fl. 135).

Tendo o contribuinte tomado ciência do auto de infração em 25/11/96 conforme consta a fl. 134, claro está que extinto estava o direito da Fazenda Nacional proceder o lançamento.

Portanto, na esteira de toda argumentação acima dispendida, voto por NEGAR provimento ao recurso da FAZENDA NACIONAL.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 19 de agosto de 2.002.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA